

MATHEUS POSSAPP

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS ACIDENTES DE
TRABALHO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

MATHEUS POSSAPP

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS ACIDENTES DE
TRABALHO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho.

ANÁPOLIS – 2022

MATHEUS POSSAPP

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO

Anápolis, 25 de Abril de 2022

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Responsabilidade Civil Objetiva na relação de trabalho sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o princípio da proteção e da dignidade da pessoa humana, numa visão constitucional e trabalhista, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua influência no Direito do Trabalho, evidenciando-se a sua relativização bem como sua interpretação pelos juristas. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a responsabilidade civil no acidente de trabalho, examinando a relação de emprego e analisando a responsabilização do empregador que exerce atividades de risco. O último capítulo trata das consequências jurídicas do acidente de trabalho. Por fim, conclui que no Brasil o alto índice de acidentes de trabalho aumente ainda mais a necessidade de uma legislação rigorosa e protecionista, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana, como centro de gravidade do ordenamento jurídico e vetor axiológico máximo da Constituição da República, e, portanto, como norma hipotética fundamental, em suas três dimensões: principiológica, valorativa e enquanto regra, deve inspirar o legislador e os operadores do Direito a atuarem, cada qual em sua parte de competência/atribuição no sentido de proteger os direitos sensíveis do ser humano, especificamente no caso, do ser humano trabalhador, protegendo sua saúde e integridade física psíquica, direitos sensíveis amparados pela Constituição.

Palavras chave: Responsabilidade Civil, Acidente de Trabalho, Danos decorrentes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL	09
1.1 História.....	09
1.2 Legislação	11
1.3 Responsabilidade Civil x Responsabilidade Civil Objetiva	12
1.3.1 Conceito	12
1.3.2 <i>Responsabilidade Civil Subjetiva</i>	13
1.3.3 <i>Responsabilidade Civil Objetiva</i>	14
1.3.4 <i>Diferenciação entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva</i>	14
1.4 Requisitos da Responsabilidade Civil	15
1.4.1 Conceitos de Ato ilícito, Dano e Nexo de Causalidade	16
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO	19
2.1 Contrato de Trabalho	19
2.1.2 Conceito de Empregado e Empregador	20
2.1.2.1 <i>Empregado</i>	20
2.1.2.2 <i>Empregador</i>	21
2.2 Teoria do Risco	22
2.3 Atividade de Risco	24
2.4 Requisitos para responsabilização Objetiva do Empregador	26
2.4.1 <i>Nexo de Causalidade e de Concausalidade</i>	26
2.4.2 <i>Excludentes do nexo Causal</i>	28
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DO ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS, ASPECTOS RELEVANTES	30
3.1 Danos decorrentes do Acidente de Trabalho	30
3.1.1 <i>Danos Material, Moral e Estético</i>	32
3.2 Consequências Jurídicas	34
3.2.1 <i>Espécies de Indenizações</i>	34
3.2.2 <i>No acidente de trabalho com óbito</i>	35
3.2.3 <i>No acidente de trabalho sem óbito</i>	36
3.3 Competência	37
3.4 Prescrição	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas à Responsabilidade Civil Objetiva no acidente de trabalho. Abordará as consequências jurídicas resultantes dos acidentes de trabalho e, para tanto, tratará de forma detalhada as modalidades e espécies de indenizações, segundo o entendimento doutrinário.

No capítulo introdutório será feita uma análise do instituto da Responsabilidade Civil e a evolução desse instituto jurídico. Examinando a teoria da Responsabilidade Civil, que por sua vez se divide em teoria Subjetiva e Objetiva, sendo a teoria objetiva o foco deste trabalho, teoria esta que foi abarcada pelo Código Civil de 2002.

No segundo capítulo, buscará mostrar que, a compreensão da responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho, passa pela questão do desequilíbrio existente entre as partes componentes da relação de emprego, desequilíbrio este que justifica a presença nesse ramo do Direito do Princípio da Proteção, vetor basilar do Direito do Trabalho, o qual tem por escopo amparar a parte hipossuficiente na relação empregatícia. Sendo o Princípio da Proteção amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, escolhido como centro de gravidade de todo o nosso ordenamento jurídico e vetor axiológico máximo da Constituição da República (Norma Hipotética Fundamental).

Examinará a Responsabilidade Civil Objetiva nos Acidentes de Trabalho, nas Atividades de Risco, a visão da doutrina entre os tópicos do Contrato de Trabalho, os Conceitos de Empregado e Empregador, a Teoria do Risco e os Requisitos para Responsabilização Objetiva do Empregador.

Por conseguinte, o terceiro capítulo versará sobre a interpretação da Constituição Federal de 1988 na relação laboral, já que destacou dentre os direitos sociais dos trabalhadores a proteção à vida, à saúde e à integridade física (direitos sensíveis), com a previsão dos objetivos para redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene, conforme artigo 7º, inciso XXII. Entendendo que o trabalhador, como parte hipossuficiente na relação laboral, precisa de proteção e garantia para que se evite a ocorrência de acidente no ambiente laboral ou, caso ocorra, que seja o trabalhador amparado pelo Direito, proteção fixada à luz do direito pelo instituto da Responsabilidade Civil do empregador, tratando, assim, das consequências dele advindas.

Assim sendo, demonstrado que a evolução das teorias sobre os reflexos jurídicos decorrentes do acidente do trabalho é uma questão atual na Doutrina e na Jurisprudência, sobretudo pelo fato de o Brasil ser um país com altos índices de acidentes de trabalho, com crescimento alarmante, o que exige uma postura mais incisiva do ordenamento jurídico brasileiro, até porque nosso ordenamento jurídico é inspirado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Norma Hipotética Fundamental, servindo de vetor para a elaboração das leis, assim como para a sua interpretação, considerando cada uma das partes de competência/atribuição definidas constitucionalmente. Alcançando especial relevância por se tratar a sua saúde e integridade física e psíquica do empregado de direitos sensíveis do ser humano trabalhador.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 História

A ideia da Responsabilidade Civil data da mesma época do surgimento das mais antigas civilizações, sendo decorrência do delito ocorrido dentro da sociedade e da necessidade da reparação do dano causado a outrem.

Com o surgimento do Direito Romano e, especialmente, com a Lei das XII Tábuas (450 a.C), houve a substituição da retribuição pela restituição, tomando o dano causado como base para classificação da Responsabilidade Civil. Foi assim legitimada a intervenção estatal nas relações privadas, outorgando ao Estado o poder de mediador do conflito entre o ofendido e o ofensor, passando-se a dividir a Responsabilidade em Civil e Penal (MOLINA, 2013).

À luz do Direito Romano, surgiu a *Lex Aquilia* (286 a.C), por meio da qual foi aprimorada a ideia já existente da Responsabilidade Civil, adicionando a ela o elemento subjetivo da culpa ou dolo do agente, para caracterização do dever de retribuição, pois, antes era dada importância ao dano e não às características de culpa ou dolo. Mesmo após a decadência do Império Romano a ideia de Responsabilidade Civil Aquiliana não caiu em desuso, sendo, ao contrário, expandida para toda a Europa, ganhando relevo principalmente na França que, por meio de seu Código Civil, consagrou a exigência de se provar a culpa como requisito de reparação (MOLINA, 2013).

O professor Raimundo Simão de Melo, destaca que, para o instituto da Responsabilidade Civil, o período francês em que ocorreu a Revolução Industrial foi de grande importância para que esse instituto evoluísse, pois, quando os juristas da época começaram a questionar a Responsabilidade Civil Subjetiva, pelo fato de que ela exigia a prova de culpa e era indissociável a relação de culpa da indústria, a despeito do mal funcionamento de máquinas que acabavam por provocar os acidentes de trabalho, fato muito comum à época. Por isso, a importância desse período para a criação da Responsabilidade Civil Objetiva que por sua vez aprimorou a até então ideia românica de reparação (2008).

Em meio a esse momento histórico, passou-se a ter a ideia, na qual, quando se tratava de acidente de trabalho o patrão passou a indenizar o operário, não pela relação da culpa, mas sim por ser dono do negócio, cujo há riscos e por consequência deve ele assumir. Foi então, com essa mudança de paradigma que os juristas passaram a defender a criação de presunções de culpa relativamente às atividades perigosas. Na sequência vieram as obrigações de meio e resultado, origem da inversão do ônus da prova da culpa e, posteriormente, a dispensa de culpa em algumas atividades especiais, criando-se assim a Responsabilidade Civil Objetiva pelo risco da atividade (MELO, 2008).

O nosso Código Civil de 1916, inspirado no Código Francês, instaurou no direito brasileiro a Teoria Aquiliana, que necessitava da prova de culpa ou dolo como elemento subjetivo, sendo essa a regra geral da Responsabilidade Civil Subjetiva. Entretanto, os juristas brasileiros, seguindo a tendência da nova modalidade de responsabilidade, estabeleceram algumas relações jurídicas em que a responsabilização passava a ser objetiva, por exemplo, na proteção dos passageiros e proprietários marginais quanto aos danos causados pelo operador das estradas de ferro, proteção previdenciária nos acidentes de trabalho, nos danos nucleares, nos danos ambientais, nos acidentes aeronáuticos e, também, em outras hipóteses previstas pelo Código de 1916 (MOLINA, 2013).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança de paradigma, colocando-se a dignidade da pessoa humana e o solidarismo social como preocupações principais, o que influenciou diretamente o Código Civil de 2002, substituindo a filosofia liberal-individualista do código antecessor para o solidarismo

contratual, sendo mantidas as legislações específicas que previam a Responsabilidade Civil Objetiva nos casos especiais já citados, na busca da reparação do dano injustamente sofrido pelo ofendido. Ficou então definitivamente caracterizado à luz do direito brasileiro os modelos subjetivo e objetivo, sendo que esses institutos estão sempre em tendência expansionistas visando o bem-estar social (MOLINA, 2013).

Para os professores Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo, que seguem o mesmo pensamento do professor Molina, a perspectiva constitucional, com a proteção da dignidade humana, da solidariedade social e aplicação do princípio da igualdade, constitui-se em ideias fundamentais no âmbito da Responsabilidade Civil, fundando-a sobre os pilares da eticidade, socialidade e operabilidade desse instituto, trazendo a ele novos ares jurídicos (2016).

Cabe ressaltar que foram criados diversos microssistemas dentro da ideia de responsabilidade civil no direito brasileiro, com requisitos fundamentais para sua aplicação, estando o sistema de responsabilização, como supracitado, em constante aprimoramento, uma vez que caminha junto com a evolução social, aspecto que será aprofundado nos tópicos seguintes.

1.2 Legislação

Consoante o professor Carlos Roberto Gonçalves, o Art. 1º do Código Civil Brasileiro, segundo o qual, toda pessoa é titular de direitos e deveres no âmbito jurídico, há um dever de não causar dano a outrem, sendo que, uma vez violado tal direito, surge um dever jurídico, o dever de reparação do dano causado, já que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar, nos termos do Art. 927 do mesmo diploma legal (2010).

A exemplo de outras leis codificadas, o Código Civil trouxe diversos artigos que versam a respeito da Responsabilidade Civil sem que se agrupassem todas as suas modalidades em um só artigo, como destaca o professor André Molina:

A técnica legislativa eleita pelo codificador civil de 2002 não foi a de agrupar todos os dispositivos que tratam de responsabilidade civil no

mesmo título ou capítulo, mas o de positivar em dispositivos dispersos pelo Código Civil as variadas hipóteses e requisitos de responsabilidade, por exemplo, nos arts. 12, 20, 43, 186, 187, 206, § 3º, 398, 406, 927, 1.278, 1.296, 1.311 e 1.385, além do Título IX do Livro I da parte especial, o que reclama do estudioso da responsabilidade civil uma visão não só panorâmica do Código como um todo, mas também uma visão holística da Constituição, dos Tratados Internacionais e da legislação federal extravagante (2013, p. 74 e 75).

A grande diferenciação em se tratando de legislação sobre Responsabilidade Civil se refere ao fato de o Código Civil de 2002 trazer à luz do direito o Art. 186, o qual contempla a teoria subjetiva, como regra geral, e, no Art. 927, a teoria objetiva, sendo que, no primeiro dispositivo tem-se a imprescindibilidade da culpa e no segundo a sua dispensabilidade, sendo relevante neste último caso a avaliação acerca dos riscos da atividade exercida, em geral, pelo agente causador do dano (MELO, 2008).

1.3 Responsabilidade Civil Subjetiva x Responsabilidade Civil Objetiva

Primeiramente, vale salientar, a necessidade de se fazer uma breve abordagem ao conceito de Responsabilidade Civil, antes de adentrar em suas duas espécies (Subjetiva e Objetiva) e, posteriormente, de diferenciá-las.

1.3.1 Conceito

Para o professor Raimundo Simão de Melo a Responsabilidade é conceituada como: assumir o pagamento do que se obrigou ou da obrigação decorrente do ato que praticou e o conceito de Civil para diferenciá-la, na linguagem jurídica, de outras modalidades, como por exemplo, a Penal. O instituto é fundamental para a reparação do dano injustamente causado por ato ou omissão à pessoa ou a coisa, constituindo-se assim, a resposta para sanar ou reparar (2008).

A professora Maria Helena Diniz entende da mesma forma, para ela a reponsabilidade surge como uma sanção, medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi ofendido pela violação da norma jurídica, a fim de cumprir a norma violada e reparar o dano causado ou infundir respeito à ordem jurídica (2022).

1.3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

A Responsabilidade Civil Subjetiva foi abarcada no Código Civil Brasileiro no seu Art. 186 e 187.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para o professor José Affonso Dallegre Neto, quando se conceitua a teoria subjetiva, deve-se entender que os elementos de dano, ato ilícito e nexos causal são imprescritíveis para este instituto. Decorrendo de violação do dever previsto em lei ou na ordem jurídica, sendo que o ato ilícito, quando praticado, já cria a necessidade de reparação, surgindo daí uma relação obrigacional de reparação (2017).

Molina (2013) dividiu em a Responsabilidade em três espécies, quais sejam, subjetiva comum que se limita aos requisitos básicos culpa, dano e nexos causal, restrita a dolo em que há necessidade da presença de má-fé, como por exemplo, nos casos de queixa crime falsa que leva a prisão da vítima, conforme disposto no Art. 954, parágrafo único, II do Código Civil e, culpa grave que se aplica aos casos em que há uma falta de cuidado indispensável de quem deveria conhecer o alcance do seu ato sendo ele positivo ou negativo, como por exemplo, os casos de culpa grave do transportador ou de seus pressupostos, Art. 248 do Código de Aeronáutica.

Em sua maioria os professores não divergem a respeito do conceito da teoria subjetiva, ressaltando Raimundo Simão de Melo (2008) que a base desse instituto é a culpa, se não houver a culpa, não há o que se falar em Responsabilidade Civil Subjetiva.

1.3.3 Responsabilidade Civil Objetiva

A Responsabilidade Civil Objetiva foi abarcada no Código Civil Brasileiro em seu Art. 927 parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Consoante o professor Molina (2013), o Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, instaurou a espécie de Responsabilidade Civil Objetiva, a qual não tem como pré-requisito a culpa. Ressalta o doutrinador a divisão que existe nesse instituto, sendo Responsabilidade Civil Objetiva normal ou agravada. São requisitos gerais desse instituto o dano e o nexa causal, sendo dispensada a comprovação acerca da presença dos elementos culpa e prática de ato ilícito, dependendo para que exsurja a responsabilização, necessariamente, que o resultado esteja relacionado à atividade de risco.

Assim, ainda que o ato que originou o dano seja lícito haverá a responsabilização, caso em que será o mesmo denominado juridicamente pelo termo ‘ilícito pelo resultado’. Quando se cria uma situação em que a ação determina um risco potencial ao direito alheio, assume-se a responsabilidade pelos resultados causados por atividade, independentemente da conduta (MOLINA, 2013).

Raimundo Simão de Melo (2008), complementa a ideia ao expressar que a Responsabilidade Civil Objetiva se fundamenta na teoria do risco, nas modalidades do risco profissional, risco proveito e risco criado.

1.3.4 Diferenciação entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva

Após caracterizada as duas espécies de Responsabilidade Civil é necessária fazermos a diferenciação entre elas.

O professor Noronha (1993, *apud* MOLINA, 2013) leciona que o princípio básico de ambos os institutos é o dano, constituindo requisito fundamental para que se faça necessária a reparação por responsabilização. Contudo, a grande diferenciação diz respeito ao elemento culpa ou dolo, elemento esse fundamental para a teoria subjetiva, enquanto que na teoria objetiva se faz desnecessário, bastando para que exsurja o dever de reparação nesta última que estejam presentes o dano e o nexa causal.

Nas palavras de Noronha (1993, *apud* MOLINA, 2013, *online*):

Confrontando as duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, pode-se dizer, em rápida síntese, que verificado um fato danoso para uma pessoa ou para seu patrimônio, no domínio da responsabilidade subjetiva é preciso averiguar se o seu autor agiu com culpa ou dolo, porque só nestes casos ele estará obrigado a reparar o dano; no domínio da responsabilidade objetiva, prescinde-se de indagações sobre a culpa do agente, bastando que haja nexos causal entre o fato e o dano, para que ele seja forçado à reparação.

Entretanto, não se pode afirmar que a teoria subjetiva e teoria objetiva, sejam espécies diversas de responsabilidade e sim maneiras diferentes de ver a obrigação de reparar o dano. Dizendo que, a espécie subjetiva se inspira na ideia de culpa enquanto que a objetiva é vista pela perspectiva da teoria do risco (RODRIGUES, 2007).

1.4 Requisitos da Responsabilidade Civil

O Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, *caput*, ressalta a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na teoria da culpa. São quatro os requisitos essenciais para sua caracterização: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta e d) dano (RODRIGUES, 2007).

a) Ação ou omissão: a responsabilidade do agente pode ser própria, por ato de terceiro que esteja sob a sua responsabilidade e, ainda, por danos causados por coisas que estejam sob sua guarda. Mesmo que o ato praticado não infrinja a lei, mas fugiu da finalidade social que ele se destina, enseja na necessidade de reparação do dano (RODRIGUES, 2007);

b) Culpa ou dolo do agente: o agente causando dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência é obrigado a reparar, sendo imprescindível a prova de culpa ou dolo, entendendo-se que em se tratando de dolo o agente buscou deliberadamente causar o resultado que acabou por ensejar o dano; já na culpa, o agente causador não tinha como finalidade causar dano a outrem, mas em razão de sua ação ou omissão acabou por causá-lo (RODRIGUES, 2007);

c) Relação de causalidade entre o dano e a conduta: pré-requisito fundamental para que surja a obrigação de reparar, pois, se faz necessário a prova da existência de uma relação de causalidade entre ação ou omissão e o dano sofrido pela vítima. Sem essa relação não há o que se falar em responsabilidade civil (RODRIGUES, 2007);

d) Dano: elemento indispensável para que surja a responsabilidade civil, pois, o ato ilícito só tem relevância no Direito Civil se causar prejuízo a outrem (RODRIGUES, 2007);

Molina destaca que, o parágrafo único do Art. 927 introduziu no ordenamento jurídico a responsabilidade civil objetiva, trazendo uma cláusula aberta. Com relação aos casos específicos em lei, cita-se, a título exemplificativo, o Código de Defesa do Consumidor, Código Brasileiro de Aeronáutica e o decreto que dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva do transportador, porém, não se limitam a essas leis (2013).

O professor André Molina, ainda destaca os requisitos presentes no Art. 927, sendo eles, a) conduta (ação e omissão), b) dano e nexos de causalidade, lembrando que não se faz necessário a prova de culpa do agente (2013).

1.4.1. Conceitos de Ato Ilícito, Dano, Culpa e Nexos de Causalidade.

Na forma do Art. 186 do Código Civil, quem violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para os professores Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo, quando se trata de responsabilidade, reparação do dano causado, é de suma importância a comprovação da violação do direito e o prejuízo, pois, sem isso, não seria justo se pensar em reparação (2016).

Outrossim, o professor José Affonso Dallegre Neto define que a culpa integra o conceito de ato ilícito que caracteriza todo ato voluntário humano que contrariar o ordenamento jurídico (2017).

Entretanto Molina, faz a ressalva na qual não existe a obrigatoriedade de um ato ilícito para que enseje a Responsabilidade Civil, pois, ela pode ocorrer também de atos lícitos (2013).

O Dano poderá se dividir em material e moral. Como já supracitado, o dano constitui a essência da Responsabilidade Civil, podendo-se ter como conceito de dano, uma lesão a interesses juridicamente tuteláveis. Quando esse dano repercutir sobre patrimônio da vítima, será denominado de dano material. Quando o dano repercutir a violar direito geral de personalidade, sem atingir expressão econômica, denomina-se dano extrapatrimonial (Dallegrave, 2017).

A respeito de dano na visão dos professores Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo, o dano extrapatrimonial é o dano que causa dor, sofrimento, angústia, desconforto e humilhação (2016).

O professor José Affonso Dallegrave Neto, ressalta que tão imprescritível quanto ao dano para a responsabilização é a causalidade, pois, sem o nexo causal entre o dano e a culpa ou atividade de risco do agente, fazendo se assim imprescritível ambos os requisitos para se falar no instituto da responsabilização (2017).

Sebastião Geraldo de Oliveira, complementa o conceito de nexo causal, para ele, a necessidade de comprovação de nexo causal já vem explícita no Art. 186 do Código Civil quando diz que, 'aquele que causar dano a outrem'. Ainda ressalta que, mesmo sem a presença de culpa, poderá acontecer o deferimento da ação sem que haja a culpa, como previsto no Art. 927, entretanto, jamais será feito o ressarcimento sem que fique comprovado o nexo causal, visto que o nexo vincula o dano ao causador (2018).

Silvio Rodrigues, destaca as excludentes da relação de causalidade, para ele, se ocorrer um acidente e a culpa não for do agente causador e sim por culpa da vítima é perceptível que faltou a conexão de causalidade entre o ato e o dano experimentado, sendo essa consideração culpa exclusiva da vítima. Há também as excludentes por caso fortuito ou de força maior, que eximem a obrigação de reparação, sendo o caso fortuito um evento externo que mãos humanas não conseguiriam evitar, em ambos os casos não há causalidade entre os eventos dano e

culpa, não existindo assim os pré-requisitos básicos para se falar em Responsabilidade Civil (2007).

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO.

2.1 Contrato de Trabalho

Conforme o Art. 442 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a definição do contrato de trabalho é: “Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

O professor Mauricio Godinho Delgado define essa espécie de contrato como um negócio jurídico, sendo expresso ou tácito, em que é criada uma obrigação entre pessoa natural com outra pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado, surgindo assim uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços (2019).

Delgado ainda complementa, expressando que o Art. 442 da CLT não observa a melhor forma técnica para construção da definição de contrato de trabalho, pois, não estabelece os elementos existentes para a relação do contrato empregatício, não estabelecendo uma relação correta entre os termos já que “em vez de o contrato corresponder à relação de emprego, na verdade, ele propicia o surgimento daquela relação” (pág. 614) (2019).

Já o professor Amauri Mascaro Nascimento, salienta que não existe uniformidade na forma em que os autores denominam o vínculo jurídico que, por sua vez, é composto por empregado e empregador, pois, nem mesmo a lei a definiu. O professor em questão cita o jurista José Martins Catharino parafraseando-o, quanto a

essa definição, afirmando ser mais adequado a expressão relação de emprego, visto que, dentro da relação de trabalho, existem diversas modalidades que não se encaixam ao ramo jurídico do Direito do Trabalho, predominando o entendimento de que o trabalhador que deve receber proteção jurídica é aquele que se sujeita ao trabalho subordinado (2015).

Para Cícero Virgulino da Silva Filho, o contrato de trabalho, como nos outros ramos do Direito, faz lei entre as partes, porém serão sempre analisadas as condições laborais aplicadas para a formalização desse vínculo, ressaltando que o tal contrato (de trabalho) não pode ser confundido com um contrato de resultado, devendo antes ser entendido como um contrato de realidade pelo fato de que não se esgota com a realização de um só ato, sendo, portanto, um contrato de prestações sucessivas, que tende a perdurar no tempo (2000).

Dallegrave, define que o contrato de trabalho se inclui como uma fonte de obrigações, uma vez que vincula juridicamente dois sujeitos, obrigação essa que se dá pela característica de dar e fazer entre os contratantes, podendo ainda ser vista como uma relação jurídica complexa, já que o empregado, que é concomitantemente devedor do trabalho e credor do salário, e o empregador que, por outro lado, é credor do trabalho e devedor do salário (2017).

Sérgio Pinto Martins, lembra que o contrato de trabalho tem como características, ser bilateral, consensual, oneroso, comutativo e de trato sucessivo. Sendo assim, a um dever do empregado condiz um dever do empregador. Ressaltando, ademais, que a atividade exercida seja lícita para que haja ato jurídico (2021).

2.1.2 Conceito de Empregado e Empregador

2.1.2.1 Empregado

Consoante Mauricio Godinho Delgado, o empregado pode ser definido como qualquer pessoa natural que seja contratada por outrem, de forma tácita ou expressa, não eventual e com subordinação (2019).

Delgado, completa ainda que, para ser empregado precisa ser obrigatoriamente pessoa física que presta serviços de maneira não eventual, com pessoalidade, onerosidade e com subordinação ao empregador (2019).

Ressalta ainda que o conceito de empregado está lançado no art. 3º da CLT, sendo considerando a pessoa física, que presta serviços de forma habitual, com subordinação e recebimento de salário (2019).

Para Delgado, para que se diferenciar a relação de emprego, o contrato de emprego e empregado, de outras figuras sociojurídicas tem de ser analisada a forma que se concretiza e se realiza a obrigação de fazer (2019).

Amauri Mascaro Nascimento, ao discorrer sobre a ideia de subordinação, pré-requisito indispensável para figurar como empregado, destaca que a CLT foi omissa, uma vez que não traz uma definição legal para o elemento fático-jurídico denominado subordinação (2015).

Contudo, pode essa questão pode ser esclarecida com o auxílio da doutrina, a qual conceitua que o empregado, como consequência da limitação contratual, transfere ao empregador o poder e a direção sobre a atividade que desempenhará (2015).

Martins, destaca que a CLT não menciona exclusividade na prestação de serviços do empregado ao empregador, podendo este ter dois empregos sem perder a característica de vínculo empregatício em ambos (2021).

2.1.2.2 Empregador

Delgado, define o empregador como qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que contrata uma pessoa física com a intenção de prestação de serviços, com os parâmetros de pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e sob sua subordinação (2019).

Conforme o Art. 2º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a definição de empregador é:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Mauricio Godinho Delgado, ao comentar o art. 2º da CLT, acrescenta que, segundo seu entendimento, o empregador não é a empresa propriamente dita, pois, não configuraria um sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, então, empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que possuir a titularidade da empresa ou estabelecimento (2019).

Nascimento, buscou esclarecer a cizânia existente entre os doutrinadores do Direito do Trabalho a respeito da natureza jurídica da empresa, vista por alguns como sujeito e por outros como objeto. Para os que entendem que a empresa é dotada com personalidade de direito nada há impedimento para que seja considerada como empregador, conforme o art. 2º da CLT (2015).

Martins, se filia à corrente doutrinária que busca estabelecer a empresa como empregador, baseando-se na teoria institucionalista, pelo fato de a empresa ter como objetivo ser duradoura, não sendo a personalidade jurídica requisito para ser empregador. Até mesmo as entidades que não possuem atividade econômica assumem riscos das atividades exercidas, ficando assim consideradas empregadoras por equiparação (2021).

2.2 Teoria do Risco

Para Mauricio Godinho Delgado, a assunção dos riscos ou alteridade, é a imposição feita pelo ordenamento justaltrabalhista ao empregador relativamente aos riscos da atividade, sendo de exclusiva responsabilidade do empregador os ônus de sua atividade empresarial e até mesmo do contrato de trabalho celebrado. A expressão 'alteridade' sugere que há uma transferência para uma única parte, no caso o empregador, de todos os riscos do empreendimento empresarial, bem como daqueles derivados do próprio trabalho prestado (2019).

Dallegrave, destaca as espécies de riscos que existem no âmbito do Direito do Trabalho, sendo eles, risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e social e, por fim, a teoria do risco da atividade econômica (2017).

Para Dallegrave, o risco integral, como a etimologia da palavra sugere, tem como norte que o empregador deve suportar integralmente os riscos, independentemente da culpa, bastando apenas a ligação objetiva do dano causado ao fato (2017).

Expressa referido autor que o risco proveito, parte da vertente que estabelece que qualquer um que tira proveito ou vantagem financeira sobre determinada atividade fica obrigado a reparar o dano causado a outrem (2017).

Quanto ao risco criado, ressalta Dallegrave que referida teoria entende que o risco criado pela atividade lícita, porém perigosa, gera responsabilidade àquele que a tem como atividade financeira ou objeto negocial, devendo, portanto, assumir o risco criado perante a sociedade. Essa teoria se encontra presente no Código Civil no art. 927, parágrafo único (2017).

Sebastião Geraldo de Oliveira, define a modalidade de risco criado como a mais aceita pela doutrina, pelo fato de não se buscar na percepção de a atividade ter resultado ou não em um proveito para o responsável e sim no entendimento de que a reparação já é presumida pelo simples fato de ter sido gerado um dano decorrente da criação do risco (2018).

Dallegrave, ressalta que a teoria do risco profissional, é muito mais ampla do que a anterior, do risco criado, pois, ela abrange todo o empregador, enquanto a teoria do risco criado se limita à atividade empresarial exercida. Salaria que o risco é sempre amparado pela empresa uma vez que a responsabilidade sobre o acidente é integralmente dela, já que é a empresa que desenvolve a atividade profissional de seus empregados. Entretanto, com o surgimento da seguridade social, a doutrina passou a entender que o dano sofrido ou o risco no ambiente laboral deve ser social, não exclusivo do empregador, criando-se assim a função social da empresa (2017).

Cleber Lúcio de Almeida, ao discorrer sobre o tema da teoria do risco social, evidencia que referida teoria foi fundamental para a criação do seguro social, possibilitando ao empregado, vítima de um acidente laboral, possa dele se socorrer, sendo o benefício custeado pelo Estado, podendo ser mescladas às teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade, atribuindo ao empregador a participação no custeio do seguro social, criando-se assim, a Previdência Social Cabendo, contudo, salientar que o pagamento pela Previdência Social do benefício previdenciário não exclui o empregador da responsabilidade civil. Finaliza o autor, com o lembrete que esse instituto foi garantido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXVIII. (2003).

Dallegrave, discorre, por fim, sobre a teoria do risco da atividade econômica, defendendo que essa modalidade de risco foi trazida pelo legislador por meio no art. 2º da CLT, visando trazer a responsabilidade ao empregador além da teoria do risco proveito, criando assim a obrigação de ressarcir de acordo com o risco criado a partir da atividade econômica, buscando até mesmo o amparo na responsabilidade civil objetiva para o dano causado pelo empregador a outrem, independentemente da existência de culpa, sendo ele (empregador) responsável pelo dano causado, cabendo, entretanto, ação de regressão contra o causador do dano (por exemplo, outro empregado ou um terceiro) se assim o quiser (2017).

Sebastião Geraldo de Oliveira, define que, independentemente da teoria de risco que seja adotada, em todas haverá o cuidado para proteger o lesado para que haja a reparação do dano causado (2018).

2.3 Atividade de Risco

Anderson Schreiber, entende que a cláusula geral da responsabilidade objetiva por atividade de risco, contida no parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, parte do pressuposto que o legislador pretendeu se referir às atividades que tragam risco elevado, risco provável e verdadeiro perigo de dano, defendendo que para que seja imposta responsabilização com base no elevado risco produzido por certa atividade deve, presumidamente, haver um elevado perigo de dano, seja por frequência, seja por intensidade (2021).

Raimundo Simão de Melo, define que, a peculiaridade que caracteriza o risco de determinada atividade é justamente a natureza exercida por ela, natureza esta capaz de acarretar acidentes e gerar prejuízos. Existem atividades que já são consideradas pela doutrina e jurisprudência como aptas a fazer exsurgir a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o risco da atividade, sendo elas, o transporte ferroviário, o transporte de passageiros de um modo geral, a produção e transição de energia elétrica, a exploração de energia nuclear, a fabricação e transporte de explosivos, o contato com inflamáveis e explosivos, o uso de arma de fogo e no âmbito trabalhista toda atividade reconhecida como insalubre e perigosa (2008).

Melo, ainda acrescenta que não é qualquer risco que gerará responsabilidade objetiva, na modalidade do risco da atividade. Sendo assim, deverão ser observados os riscos excepcionais ou incomuns que tenham a possibilidade de aumentar os eventos danosos como resultado, não sendo um risco esporádico ou eventual, mas ao contrário, sendo um risco decorrente da atividade exercida diariamente. Nessa observação se vê a peculiaridade que diferencia essa atividade de qualquer outra (2008).

Sebastião Geraldo de Oliveira, ao discorrer sobre o parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, frisa que o simples exercício de qualquer atividade de risco não gera obrigação de reparação mediante a responsabilidade civil, necessitando assim do dano, porém, a exposição ao risco pode vir a gerar o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao adotar o critério da “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano”, o legislador deixou claro que a indenização independe da ação ou omissão do sujeito (2018).

Oliveira, define que, a palavra ‘atividade’ quando analisada na ótica do acidente de trabalho, indica a prestação de serviço exercida pelo empregado para o empregador, enquanto a expressão ‘por sua natureza’ remete que a atividade deverá ser analisada casuisticamente para se avaliar o grau de risco específico da atividade exercida pelo empregador (2018).

Conforme as palavras do professor Clayton Reis (2006, *apud* OLIVEIRA, 2018, p.112-113) a redação do parágrafo único do art. 927 poderia ser traduzida como: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua possibilidade de gerar prejuízos ou riscos para os direitos de outrem”.

Dallegre, ressalta que o parágrafo único, do art. 927 não entra em conflito com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois o *caput* do referido artigo não limita, mas assegura ao trabalhador um regramento mínimo de direitos (2017).

2.4 Requisitos para responsabilização Objetiva do Empregador

2.4.1. Nexo de Causalidade e de Concausalidade

Oliveira, estabelece que se a causa de um dano não estiver relacionada com o comportamento do lesante, não existirá relação de causalidade, e, por consequência, não haverá obrigação de reparar. O Nexo de Causalidade é o vínculo que estabelece o exercício de realizar o serviço com o acidente de trabalho ou a doença ocupacional. Sendo assim, nem todos os acidentes ou doenças ocupacionais possuem o liame causal apto a fundamentar um pedido de indenização (2018).

Ézio Martins Cabral Júnior, ressalta que nos casos típicos de acidente de trabalho, a demonstração do Nexo de Causalidade não é de grande dificuldade, sendo de maior complexidade verificar-se a presença do nexos nas doenças profissionais. Para isso, é necessária verificar se o fator causador da doença surgiu em decorrência do trabalho desenvolvido pelo empregado em favor do empregador (2003).

Em razão dessa dificuldade, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu procedimentos e critérios para a análise da relação do nexos com a doença ocupacional mediante a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n. 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. A análise deve se dar por meio de medidas médicas, como a história clínica e ocupacional, o estudo do local de trabalho, o estudo da organização do trabalho, a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas, a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos,

mecânicos, estressantes e outros, dentre outras previsões legais trazidas pelo art. 2º da referida resolução (2003).

Dallegrave, leciona que estando caracterizada a relação de contrato de trabalho, o nexo causal se aplica nas duas hipóteses de responsabilidade civil, afirmando, de forma singela, que nas atividades em que o dano provém do simples cumprimento do contrato, independe da culpa do empregador. Por outro lado, mesmo na modalidade objetiva da responsabilidade em que o empregado sequer tem de comprovar ato ilícito do empregador, precisará comprovar que o dano sofrido teve relação com o cumprimento do contrato de trabalho (2017).

Os professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto definem a concausalidade como o concurso de causas onde mais de uma condição do evento danoso possa corroborar para o resultado do dano (2018).

Para Dallegrave, mesmo que a enfermidade não tenha decorrido das condições de trabalho como causa direta ou exclusiva, ainda assim será equiparado a acidente de trabalho quando as condições da atividade laboral concorrerem para o advento da doença ou para seu agravamento. Essa concausalidade está amparada pela Lei nº 8.213/91 (2017).

Oliveira, estabelece três fatores que concorrem para a ocorrência das concausas, sendo eles os fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes (2018).

O professor Antônio Lopes Monteiro (2005, *apud*, OLIVEIRA, 2018) distingue os três fatores da concausalidade da seguinte forma: a concausa pode ter preexistido ao acidente, sendo assim teremos uma concausa antecedente como nos casos de diabéticos que sofrem algum tipo de acidente de trabalho e, em consequência da doença seu estado é agravado. Após o acidente, surgem fatores supervenientes que fazem eclodir doença ocupacional, como nos casos de infecção biológica. E por fim, os fatores concomitantes, que coexistem ao dano experimentado, como nos casos de perda auditiva causada pela exposição a dois tipos de barulho concomitantemente.

2.4.2 *Excludentes do Nexo Causal*

Oliveira, ao lecionar sobre o tema das excludentes do nexo causal, lembra que alguns dos acidentes de trabalho, mesmo que ocorram durante a prestação de serviços, não se encaixariam no instituto da Responsabilidade Civil Patronal pela ausência do nexo, que seriam a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro (2018).

Para os professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, nos casos de fato exclusivo da vítima, o dano experimentado pelo próprio autor da ação se dá exclusivamente por sua culpa, já que o evento decorre do comportamento da vítima, não podendo assim responsabilizar-se terceiros uma vez que a culpa é exclusiva do praticante do dano que ao mesmo tempo também é quem sofreu referido dano (2018).

Cleber Lúcio de Almeida, define que a culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador afasta a obrigação de reparação do empregador quanto ao dano causado a outrem ou mesmo no acidente de trabalho, pois, afasta o nexos de causalidade (2003).

Molina, ressalta que o elemento chamado 'culpa exclusiva da vítima' na verdade não diz respeito ao elemento culpa, mas ao nexos de causalidade porque ele afasta o nexos, razão pela qual ele diz que a denominação adequada é 'fato exclusivo da vítima' (2013).

Os professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, no caso de força maior – o fortuito, interno e externo, ressaltam que no enunciado do art. 393 do Código Civil, o devedor não fica responsabilizado por prejuízos que seus resultados derivaram de caso fortuito e força maior, pois, verificasse que o dano causado não havia possibilidade de ser evitado ou impedido, sendo alheio à vontade das partes, não tendo ocorrido por imprudência, imperícia ou negligência. Ressaltando que a imprevisibilidade é um requisito obrigatório para caracterizar caso fortuito (2018).

Oliveira afirma que, nos casos de acidentes provocados por terceiros, como não há participação direta da empresa ou relação com a atividade exercida, mesmo que no local e horário de trabalho, será entendido como fato de terceiro, constituindo uma excludente de responsabilidade, mas por tanto, deverá o causador do dano por ato ilícito não ser outro empregado, o empregador ou algum preposto. Portanto, apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera nexo de causalidade, tendo que ser analisadas as demais circunstâncias envolvidas na situação que gerou o acidente, dentre as quais, quem praticou o ato e em que circunstância se deu se foi lícitamente ou não, se com ou sem culpa ou não (2018).

Assim, segundo Oliveira, para que haja exclusão de causalidade, os fatores determinantes do acidente não podem ter relação direta com o exercício do trabalho e não podem estar ao alcance e sob o controle do empregador (2018).

Entretanto, enquanto não houver a definição no sentido de ter ou não o dano decorrido da relação empregatícia, deverá o empregado ser indenizado pelo seguro acidente, pois a Lei n. 8.213/91, que regulamenta o seguro acidentário, encaixa os acidentes sem nexo causal na modalidade de nexo causal indireto, dando acesso ao benefício previdenciário, não gerando, no entanto, direito a ressarcimento pelo empregador, tendo em vista que o nexo causal é requisito basilar da responsabilidade civil (2018).

CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DO ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS – ASPECTOS RELEVANTES

3.1 Danos decorrentes do acidente de trabalho

Conforme leciona o professor Cláudio Brandão, para compreender o acidente de trabalho, necessário entender que o dano e a doença do trabalho têm como requisito o fato de o resultado ter se originado do labor, relação jurídica regida pela subordinação, conforme o art. 3º da CLT (2015).

Cabe ressaltar que a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que trata dos benefícios da Previdência Social, assim define o acidente de trabalho no art. 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Para o professor Sebastião Geraldo de Oliveira, o dano que resulta do acidente de trabalho pode ser considerado como uma agressão à saúde do trabalhador, visto que aquele que contrata tem o dever de preservar a saúde e a integridade física do contratado (trabalhador) no mais amplo sentido (2018).

Complementa ainda que, o local de trabalho pode gerar diversas agressões, estando dentre os agentes agressivos o ruído, o calor, o frio, assim como os agentes químicos e biológicos. Igualmente contribuem para aumentar o risco de ocorrência de acidentes o trabalho noturno, o trabalho em turnos variáveis, as horas extras habituais, a organização rígida do trabalho, o fator psicológico e social, riscos ergonômicos, tarefas repetitivas, agressões que têm como resultado no empregado o desconforto, o estresse, a fadiga, as doenças ocupacionais, os acidentes no ambiente de trabalho e até mesmo a morte prematura do trabalhador (2018).

Brandão, define que o dano como elemento caracterizador do acidente de trabalho deve ocasionar a paralisação ou a diminuição da capacidade laboral do empregado. O legislador qualifica a natureza do dano em lesão corporal e perturbação funcional, as quais devem ser capazes de ter por consequência a morte, a perda ou a redução transitória ou definitiva da capacidade de exercer o trabalho.

Portanto, nesse contexto, não se pode deixar de se reconhecer que o dano também é passível de gerar danos morais e estéticos para o empregado, sendo que a proteção garantida pela Constituição Federal, engloba a integridade psicofísica do empregado, passando assim da compreensão do limite físico do corpo, podendo atingir também o mais íntimo de sua personalidade (2015).

Ainda para Brandão, os danos decorrentes do acidente de trabalho podem variar entre o dano biológico, a lesão corporal, a perturbação funcional, o dano moral, o dano estético, os efeitos psíquicos das lesões físicas, a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laboral (2015).

Cláudio Brandão, acrescenta que, para a Previdência Social a incapacidade possui conceito próprio, previsto no Manual de Perícia Médica Social, sendo que a classificação leva em conta três fatores, quais sejam, quanto ao grau de incapacidade, será total, quando impossibilita a permanência no trabalho ou parcial,

quando o empregado ainda pode trabalhar; quanto à duração, será temporária, quando há possibilidade de recuperação do empregado em prazo razoável ou permanente, quando o empregado não pode ser recuperado com os recursos terapêuticos e de reabilitação disponíveis; quanto à profissão, será uniprofissional, quando alcança apenas uma atividade específica ou multiprofissional, quando abrange diversas atividades profissionais (2015).

Mauricio Godinho Delgado ressalta que, existe em primeiro plano as indenizações por dano moral ou dano à imagem, as quais não possuem vinculação com a saúde e segurança laboral. Em segundo plano, existem os danos referentes à segurança do empregado e de sua saúde física no curso do cumprimento contratual, que se tratam das lesões acidentárias, as quais ensejam distintas indenizações, todas com efeitos conexos do contrato de trabalho. Vê-se, pois, que a mudança de paradigma da Constituição Federal de 1988 por meio da qual a pessoa humana foi colocada como o centro das relações, visando garantir sua personalidade e sua dignidade, as indenizações correlatas ingressaram no campo das relações trabalhistas (2019).

3.1.1 Danos Material, Moral e Estético

Carlos Henrique Bezerra Leite, destaca que a nova hermenêutica constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, colocou sob o prisma do Direito Brasileiro o ser humano como o centro de todas as relações, rompendo com o paradigma clássico, sendo destacado em seu Art. 5º, V CF que o dano experimentado pela pessoa humana traz como consequência o dever de pagar uma indenização por dano material, moral ou à imagem, o que trouxe ao Direito do Trabalho o respaldo necessário para a aplicação de indenizações (2020).

Godinho, expressa ser o dano material recorrente no acidente de trabalho ou na doença equiparada, já que as lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais de elevada relevância ao trabalhador, seja com os gastos implementados para sua recuperação, seja com a redução ou a perda da capacidade laborativa a depender da gravidade da lesão experimentada pelo trabalhador. O Direito Civil, ramo do qual se origina o instituto da responsabilidade civil, traz duas dimensões de perdas

patrimoniais, o dano emergente, que pode ser equiparado às despesas do empregado para sua recuperação e o lucro cessante, que pode ser entendido como o prejuízo resultante da redução ou da perda da capacidade de exercer suas funções (2019).

Para Oliveira, basta o nexo causal e a culpa do empregador ou o risco decorrente da atividade por ele desenvolvida para que o trabalhador tenha direito a ser reparado pelo dano sofrido. Desse modo, durante todo o resultado do acidente e mesmo posterior a ele, ou seja, até que ocorra a completa recuperação, o empregado faz jus à reparação de todas as despesas do acidente decorrentes. Em caso de o dano ser irreversível, além de todo o custeio de seu tratamento, o empregado terá direito a pensionamento que corresponda à importância de seu trabalho, podendo essa pensão ter caráter vitalício (2018).

Ainda, para Godinho, dano moral é toda a dor psicológica ou física injusta sofrida por outrem, ocorrendo em razão de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa humana, podendo ser formadas por vários fatores e dimensões físicas e psicológicas, podendo, desse modo, ter ligação aos danos ocasionados pelo acidente de trabalho (2019).

Raimundo Simão de Melo, define que o dano material pode ser direto ou indireto, sendo o direto aquele que se reproduz imediatamente, permitindo prontidão em sua avaliação e noção do prejuízo gerado e, o indireto, aquele que não se manifesta imediatamente sobre o afetado, atingindo indiretamente o seu patrimônio. Conclui-se, ademais, que o dano material direto pode acarretar indiretamente um prejuízo moral, resultado de uma lesão corporal deformante ou incapacitante para o trabalho habitual da vítima e, ao mesmo tempo, causar uma deformidade no lesado que passa a sofrer com dores, o que abala sua personalidade (2008).

Godinho discorre sobre o dano estético como sendo, a lesão relacionada à aparência, no corpo, podendo resultar também em uma grande dor psicológica no empregado que experimentou referido dano, por comprometer sua harmonia física. Lembra o autor que o dano estético não é uma modalidade diferente de dano e sim uma vertente do dano moral (2019).

Oliveira expressa que o dano estético ocorre quando a lesão ocasionada pelo acidente de trabalho resulta em comprometimento da harmonia física do acidentado, acarretando desde a perda de um membro, uma cicatriz ou qualquer modificação que cause repulsa, desperte a atenção por ser diferente (2018).

Maria Helena Diniz, complementa o entendimento a respeito do dano estético ao acrescentar que tal se dá quando o dano tem como resultado um aleijamento ou qualquer deformidade, deixe marcas, mesmo que mínimas, que afetem a vítima, ainda que por simples desgosto ou pela permanente exposição ao ridículo, que gere complexo de inferioridade ou problemas psicológicos, ressaltando que, ainda que o dano estético não influencie na capacidade laborativa da vítima, será cabível a reparação (2022).

3.2 Consequências Jurídicas

José Cairo Junior, lembra que as consequências jurídicas advindas do acidente de trabalho derivam-se do dever de prover a segurança no meio ambiente de trabalho por parte do empregador, denominadas como obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade (2015).

O empregador como o detentor do poder de comando e direção deve sempre prezar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, para que com isso, evite acidentes de trabalho (CAIRO JUNIOR, 2015).

3.2.1 Espécies de Indenizações

Oliveira define, que o dano é complexo de ser analisado quando decorre do infortúnio laboral, pois, o trabalhador é atingido em sua integridade psicobiofísica, podendo alterar completamente o seu estilo de vida ou projetos de vida, a depender do grau do dano experimentado, vale lembrar que o dano raras vezes pode ser reparado, ocorrendo apenas uma compensação monetária, não se tratando de precificar a dor e sim de criar possibilidades ou novas atividades para o acidentado (2018).

Delgado, falando a respeito do ideal que é buscado ao indenizar o lesado pelo dano sofrido expressa que o arbitramento do valor indenizatório constitui uma das maiores dificuldades no exercício da função judicante (2019).

A natureza do dano nos casos de acidente de trabalho, não relacionados a dano patrimonial, conduz a uma extrema complexidade a fixação de um montante financeiro compensatório, quando pertinente aos danos estéticos e da imagem, assim como nos casos que resultam na morte do trabalhador. Dificuldade que persiste mesmo com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), por meio da qual tentou o legislador prefixar as tarifas relativamente ao dano extrapatrimonial. Cabe ao Juízo, portanto, sentenciar com sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade (DELGADO, 2019).

3.2.2. No acidente de trabalho com óbito

Raimundo Simão de Melo, ressalta que nos acidentes de trabalho que resultem com a morte do empregado a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do falecido, sendo o valor equivalente ao salário ou ao valor da aposentadoria que o empregado receberia se estivesse aposentado por invalidez, dividindo-se entre os dependentes do falecido, passando a cota daqueles quanto as quais o direito cessar aos remanescentes, cessando o pensionamento quando não houver mais nenhum pensionista legalmente reconhecido (2008).

Melo, ainda complementa expressando que as indenizações por morte do trabalhador podem ser interpretadas também a partir do art. 948 do Código Civil brasileiro, o qual estabelece que nos casos de homicídio as indenizações consistentes não excluem outras reparações, buscando atingir a reparação total, afastando qualquer dúvida a respeito da reparação por danos morais nos casos de morte da vítima (2008).

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, no acidente de trabalho que tenha por consequência a morte, a reparação do dano é composta pelos danos emergentes, que são as despesas com o tratamento da vítima, despesas com o funeral, como compra do jazigo, além de outros danos (2018).

Já os lucros cessantes, dizem respeito à prestação de alimentos, sendo que em caso de morte em que há a interrupção dos rendimentos da família do falecido, a indenização teria como objetivo assegurar à família o mesmo padrão de renda que tinham até o advento do falecimento de seu provedor e os danos morais que não podem ser pagos em parcelas já que se trata de uma compensação (OLIVEIRA, 2018).

O doutrinador acima, ainda ressalta quanto ao pensionamento que pode ser destinado aos filhos, aos pais cujo filho ainda residia com eles e participava das despesas da família, ao conjugue e ao ex-cônjuge que dependia do falecido mediante auxílio, não afastando a possibilidade de condenação do empregador ao pagamento dos lucros cessantes, que possuem como natureza, a indenização para suprir o prejuízo suportado pelo dependente da vítima (2018).

3.2.3. No acidente de trabalho sem óbito

Oliveira, defende que a indenização pelo acidente de trabalho sem óbito, faz necessário, que os fatos alegados deverão ser comprovados mediante prova pericial para ser mensurado os danos. Ressalta que, meras alegações sem respaldo não são suficientes para o deferimento das reparações objetivadas, salvo os casos que for cabível a inversão do ônus da prova. Quando formulada a relação processual, será determinada a realização de prova pericial, cujo a intenção do laudo é esclarecer todas as extensões do dano ou da invalidez (2018).

Melo, leciona que nos casos de invalidez existe a possibilidade de serem cumuladas as indenizações a cargo do empregador com o auxílio acidentário e auxílio-doença a cargo da Previdência Social, ressaltando que a Previdência não cobre os danos morais, materiais e estéticos, pois, sua função é de caráter salarial-alimentar. Assim, os danos sujeitos à reparação na esfera civil, a cargo do empregador, poderão ser objeto do ajuizando de ação para reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho, sejam materiais (emergentes, lucros cessantes e demais despesas oriundas dos acidentes de trabalho), sejam moral e/ou estético (2018).

3.3 Competência

Brandão, ressalta que a primeira legislação a trazer expressamente a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios relativos ao infortúnio laboral foi a Constituição de 1946 em seu art. 123, pois, anteriormente a ela, o entendimento era o de que os dissídios relativos ao infortúnio laboral não se originavam da relação de trabalho. No período anterior à Emenda Constitucional 45/2004, as questões referentes aos acidentes de trabalho eram de competência da justiça ordinária. Com o advento de referida Emenda Constitucional, por meio da qual foi alterada a reação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a competência para o julgamento das ações relacionadas aos acidentes de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho (2015).

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu art. 114, I, VI e IX:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dallegreve, ao discorrer sobre o art. 114 da Constituição Federal de 1988, lembra que por meio de tal dispositivo constitucional foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo, também, os danos morais, decorrentes dessa relação. Para o autor, mesmo os danos causados em período pré-contratual são de competência da Justiça do Trabalho, pelo fato desse dano ter origem na relação de emprego (2017).

Godinho entende que, como os sujeito ativo e sujeito passivo do das lides na relação de emprego são, respectivamente, o empregado e o empregador, a situação fático-jurídica é o contrato de emprego, razão pela qual, independentemente

da natureza dos pedidos formulados somente, a Justiça do Trabalho será o ramo do Judiciário competente para apreciar qualquer matéria referente a tal relação (2019).

Ressalta ainda que a reformulação do Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, passou a referir-se às ações indenizatórias por dano moral ou patrimonial, por consequência, da relação de trabalho, tratou de mera explicitação do comando inserido no texto do art. 114 da Constituição de 1988. Complementa que a ideia do art. 109, § 3º, da Constituição, que trata sobre lides acidentárias entre segurados e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) remete para a Justiça Estadual somente esses casos, pois, quanto às lides entre particulares a competência será tipicamente da Justiça do Trabalho (2019).

3.4 Prescrição

Oliveira, entende que o ordenamento jurídico dá ao lesado a faculdade de ajuizar ação em caso de violação de seu direito, postulando judicialmente o ressarcimento dos danos sofridos. Entretanto, essa faculdade deverá ser exercida dentro do prazo estipulado em lei, findo o qual ocorrerá a prescrição. Uma vez vencido o prazo para o ajuizamento da ação, o pagamento ou não da indenização ficará a exclusivo critério do devedor, já que o direito de exigir o pagamento por meio do ajuizamento de ação pereceu (2018).

Godinho, define prescrição como a figura jurídica que tem a circunstância dos meios de produção de efeito na relação jurídica em detrimento do decurso do tempo. A prescrição extintiva é a forma prescricional mais recorrente no contexto de relações justrabalhistas (2019).

Acrescenta ainda que, a prescrição relativa aos danos morais, estéticos e materiais decorrentes da relação de emprego não são regidas pelo prazo prescricional comum do Direito Civil, e sim, pelas regras trabalhistas especiais, resguardadas em matriz constitucional no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, sendo incorporado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) por meio da redação dada pela Reforma Trabalhista de 2017 ao art. 11 *caput* (2019).

Carlos Henrique Bezerra Leite, ressalta que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017) inseriu o § 3º no art. 11 da CLT, que dispõe sobre a interrupção da prescrição que ocorre pelo ajuizamento de uma reclamação trabalhista, ainda que distribuída a juízo incompetente, a exemplo a Justiça Estadual, ainda que a ação seja extinta sem a resolução do mérito, produzindo efeito suspensivo relativamente aos pedidos idênticos, ideia inspirada na Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho. O legislador, ao disciplinar a matéria, teve por objetivo afastar a incidência das outras formas de interrupção da prescrição previstas no Código Civil, porém, caso haja lacuna jurídica no texto obreiro dever-se-á aplicar subsidiariamente as regras do Código Civil (2020).

Oliveira, complementa que diversas das indenizações previstas no âmbito do Direito Privado são submetidas aos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, entretanto, em se tratando do Direito do Trabalho a prescrição deve ser analisada com foco na Emenda Constitucional 45/2004 (2018).

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou demonstrar a relevância da responsabilidade e da responsabilização civil do empregador no acidente de trabalho, especialmente por dizer respeito à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador, direitos sensíveis do ser humano trabalhador, especialmente pela realidade enfrentada no Brasil que, segundo o MPT (Ministério Público do Trabalho) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em um estudo feito entre 2002 até 2020 o país registra 6 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego no mercado de trabalho formal. O estudo em questão, realizado no curso de oito anos, constatou, ainda, que no Brasil foram registrados 5,6 milhões de doenças, que somadas aos acidentes de trabalho, geraram um gasto previdenciário de R\$ 100 bilhões (cem bilhões de reais).

Atualmente, no informativo feito pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) quanto os acidentes de trabalho não fatais, em números absolutos, o Brasil se encontra em quinto lugar e, nos casos de morte em decorrência do acidente de trabalho, em números absolutos, ostenta o terceiro lugar no ranking mundial.

Diante o exposto, resta demonstrada a importância do tema para a sociedade diante do papel de relevo desempenhado pelas relações de emprego, não apenas enquanto meio de subsistência do trabalhador e de sua família, mas também como meio de proporcionar dignidade ao trabalhador, conferindo-lhe uma posição no meio ambiente social.

Vale frisar que o Art. 7º da Constituição Federal assegura como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu inciso XXXVIII “seguro contra acidentes de

trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Vale ressaltar que no Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção é amparado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, por sua vez, constitui-se como centro de gravidade de todo o nosso ordenamento jurídico e vetor axiológico máximo da Constituição da República, escolhido pelo constituinte originário como Norma Hipotética Fundamental, deve orientar/inspirar a elaboração das leis, assim como sua interpretação, alcançando especial relevância nessa matéria por ter como objeto de proteção jurídica a saúde e a integridade física e psíquica do empregado, direitos sensíveis do ser humano trabalhador.

Assim, diante da relevância da manutenção de meio ambiente de trabalho e das condições de trabalho adequados e seguros para a preservação da dignidade humana do trabalhador, assim como para o alcance das garantias que lhe são conferidas, a Constituição Federal, inspirada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto Norma Hipotética Fundamental, positivou o instituto da responsabilidade civil, o mesmo ocorrendo no Código Civil, em seu Art. 927, § único quanto às atividades de risco, tema central deste trabalho.

Justifica-se, ainda, a preocupação acerca do tema, os preceitos éticos/morais existentes na relação entre empregado e empregador, em que os empregados são partes hipossuficientes da relação de emprego, ou seja, são a parte mais frágil deste contrato. Sabidamente a ausência de isonomia nesta espécie de contrato é característica da relação material subjacente, na qual não existe igualdade material entre as partes no sentido fático, daí a importância da presença da Responsabilidade Civil Objetiva em determinadas circunstâncias, especificamente previstas na legislação, para que seja assegurado à parte mais frágil dessa relação os direitos constitucionalmente garantidos à vida, à saúde, à integridade física, pois, como supracitado, o crescente número de acidentes de trabalho registrados no Brasil, se apresenta como um grande problema social, econômico e cultural.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Cleber Lúcio de, **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

BRANDÃO. Cláudio, **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20.abr. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Brasília, DF. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10.nov. 2021.

BRASIL. **Lei 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília: DF. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 06.fev. 2022.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência** § Brasília: DF. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 19.abr. 2022.

CABRAL, Ézio Martins Junior, **Acidente do trabalho e Contrato a Termo**. São Paulo: LTr, 2003.

CAIRO, José Junior, **O acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2015.

DALLEGRAVE, José Affonso Neto. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2022

FARIAS, Cristiano chaves de, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald, **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 3.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, Luciano e Roberto. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador. JusPODIVM. 2016.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, Vol. 4. São Paulo. Saraiva. 2010.

Leite, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de direito do trabalho**, 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELO, Raiumundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde coletiva do trabalhador**: responsabilidades legais.3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

MOLINA, André Araújo. **Sistema de Responsabilidade Civil Objetiva e os Acidentes de trabalho**. Revista TST, vol. 79, n. 2, abril-junho de 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1. Acesso em: 07.fev.2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Sônia Mascaro Nascimento, **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. **Revista de Direito Civil**, ano 17, n. 64, abril-junho de 1993, p. 12-47. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Revista-de-Direito-Civil.pdf>. Acesso em: 01.dez.2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume IV. 20. ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

SCHREIBER, Anderson, **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Cícero Virgulino da Silva Filho, **Contrato de trabalho Alterações das Condições Pactuadas**. 1.ed. São Paulo: BestBook, 2000.